

Bruxelas, 26 de setembro de 2025
(OR. en)

13304/25

POLCOM 268
COMER 127
UD 215
COHOM 147

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 482 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU sobre as atividades e consultas do Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura referido no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2019/125 relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 482 final.

Anexo: COM(2025) 482 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.9.2025
COM(2025) 482 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO

AO PARLAMENTO EUROPEU

sobre as atividades e consultas do Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura referido no artigo 31.º do Regulamento (UE) 2019/125 relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

1. Introdução

Nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/125, de 16 de janeiro de 2019 («o Regulamento»), relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes¹, a Comissão apresenta um relatório anual ao Parlamento Europeu sobre as atividades, análises e consultas do Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura (GCLT). O relatório não deve comprometer os interesses comerciais de pessoas singulares ou coletivas.

O presente relatório proporciona informações sobre as atividades do GCLT em 2024.

2. Enquadramento normativo

O Regulamento tem por objetivo prevenir a pena de morte, por um lado, e a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, por outro, em países terceiros, restringindo o comércio de determinadas mercadorias. Estabelece uma distinção entre:

- mercadorias intrinsecamente abusivas, que não devem ser comercializadas em circunstância alguma (anexo II) e
- mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (anexo III) ou para aplicar a pena de morte (anexo IV), mas que também podem ter utilizações legítimas, como a manutenção da ordem pública ou fins terapêuticos.

O comércio das mercadorias enumeradas nos anexos II, III e IV está sujeito a determinadas restrições. Em especial, o Regulamento:

- i. Proíbe as importações, as exportações e o trânsito, para, de ou através da UE, das mercadorias enumeradas no anexo II que, na prática, só podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura. Proíbe também a prestação de qualquer tipo de assistência técnica relacionada com essas mercadorias, incluindo ações de formação sobre a sua utilização. Proíbe igualmente a publicidade dessas mercadorias na imprensa escrita, na Internet, na televisão ou na rádio, bem como a sua exibição ou oferta para venda numa exposição ou numa feira comercial;
- ii. Requer autorização prévia, caso a caso, para as exportações de mercadorias enumeradas no anexo III, suscetíveis de ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura, mas que possam ter outras utilizações legítimas (por exemplo, a manutenção da ordem pública). Essa autorização prévia de exportação também é necessária para a prestação de assistência técnica ou de serviços de corretagem relacionados com esta categoria de mercadorias. O anexo III não inclui:

- a) Armas de fogo regidas pelo Regulamento (UE) n.º 258/2012²;

¹ JO L 30 de 31.1.2019, p. 1. Várias vezes alterado, o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho, de 27 de junho de 2005, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L 200 de 30.7.2005, p. 1) foi posteriormente codificado como Regulamento (UE) 2019/125.

² Regulamento (UE) n.º 258/2012, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações

- b) Produtos de dupla utilização regidos pelo Regulamento (UE) 2021/821³; ou
 - c) Bens contemplados pela Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho⁴;
- iii. Rege o comércio de mercadorias do anexo IV que podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte (por exemplo, através de injeção letal), mas também para fins terapêuticos legítimos. Foi introduzida uma autorização ou licença específica (autorização geral de exportação da União) para controlar a exportação deste tipo de mercadorias e impedir o seu desvio para utilização em execuções por injeção letal, sem no entanto limitar o seu comércio para fins médicos, veterinários ou outros fins legítimos.

3. Atividades do Grupo de Coordenação da Luta contra a Tortura

O GCLT foi criado pelo Regulamento (UE) 2016/2134 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ para examinar as questões relativas à aplicação do Regulamento.

O GCLT funciona como uma plataforma para o intercâmbio de informações sobre práticas administrativas entre os peritos dos Estados-Membros e os serviços da Comissão, e para o debate de questões relacionadas com a interpretação do regulamento, os aspetos técnicos relativos às mercadorias enumeradas e as evoluções ligadas ao Regulamento, bem como de quaisquer outros assuntos que possam surgir. A Comissão consulta igualmente o GCLT aquando da elaboração de atos delegados, em conformidade com o Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre «Legislar Melhor»⁶.

O GCLT realizou duas reuniões em 2024, em 6 de junho e em 5 de dezembro, em formato virtual, a fim de trocar informações sobre uma série de questões (resumidas em seguida), relacionadas com a aplicação do Regulamento.

3.1 Evolução da situação relacionada com o ato de base

Não foram adotados em 2024 atos delegados que alterem o Regulamento. Contudo, a Comissão realizou amplas consultas com os peritos dos Estados-Membros do GCLT sobre um projeto de ato delegado que altera os anexos II e III a fim de alargar o âmbito de aplicação do Regulamento.

3.2 Informações sobre o comércio: comunicação de dados

No relatório anual a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento, a Comissão apresentou ao GCLT o ponto da situação. A Comissão recordou a funcionalidade previamente desenvolvida, através da qual as autoridades dos Estados-Membros são convidadas a carregar

Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições (JO L 94 de 30.3.2012, p. 1).

³ Regulamento (UE) 2021/821, de 20 de maio de 2021, que cria um regime da União de controlo das exportações, corretagem, assistência técnica, trânsito e transferências de produtos de dupla utilização (reformulação) (JO L 206 de 11.6.2021, p. 1).

⁴ Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares (JO L 335 de 13.12.2008, p. 99), conforme alterada.

⁵ Regulamento (UE) 2016/2134 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L 338 de 13.12.2016, p. 1).

⁶ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

os dados necessários para efeitos de comunicação diretamente no **sistema eletrónico para produtos de dupla utilização (DUeS)**, no âmbito do módulo relacionado com o Regulamento «Luta contra a Tortura». O objetivo é simplificar e facilitar a agregação dos dados em todos os Estados-Membros. As informações recolhidas incluem, nomeadamente, o tipo de mercadoria, o destino de exportação e a utilização final. Estes elementos estão refletidos no relatório anual da Comissão acima referido. Uma vez adotado⁷, o relatório foi apresentado ao GCLT.

3.3 Comércio sem tortura

A Comissão informou o GCLT acerca do conteúdo do relatório temático anual sobre o comércio mundial de armas, equipamentos e dispositivos utilizados pelas autoridades policiais e outras autoridades públicas capazes de infligir tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, da Relatora Especial das Nações Unidas sobre a Tortura, Alice Edwards, publicado em 24 de agosto de 2023.

No relatório, a Relatora Especial das Nações Unidas apresenta uma panorâmica anual das tendências e desenvolvimentos relacionados com a tortura, bem como um estudo temático sobre o comércio mundial de armas, equipamentos e dispositivos utilizados pelas autoridades policiais e por outras autoridades públicas que possam ser utilizados para infligir tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A Comissão tomou nota da pertinência desse relatório no contexto do eventual reforço do Regulamento da UE.

Além disso, o relatório identifica uma lista de artigos considerados intrinsecamente cruéis, desumanos ou degradantes e que, como tal, devem ser proibidos (lista não exaustiva de 20 tipos de equipamento/armas). Em seguida, recomenda uma lista de mercadorias que devem ser regulamentadas a nível nacional e internacional. Embora estes artigos tenham uma utilização legítima, podem ser utilizados abusivamente para fins de tortura e, por conseguinte, requerem um nível de supervisão.

O relatório conclui com uma recomendação no sentido de «desenvolver um instrumento internacional de comércio sem tortura para complementar e reforçar as obrigações existentes em matéria de proibição e prevenção da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes».

A Comissão informou igualmente o GCLT sobre um grupo constituído por mais de trinta organizações da sociedade civil de todas as regiões que apoia os esforços em curso no sentido do «Comércio sem Tortura». Estas organizações uniram forças e apelaram à celebração de um tratado internacional para controlar o comércio de instrumentos de tortura utilizados para reprimir manifestações pacíficas e abusar dos detidos em todo o mundo. Numa declaração assinada em Londres, em janeiro de 2023, as organizações não governamentais de defesa dos direitos humanos apelaram à celebração de um tratado proibindo o fabrico e o comércio de equipamentos intrinsecamente abusivos, bem como a introdução de maiores controlos baseados nos direitos humanos no comércio de equipamentos policiais mais normalizados.

⁷ COM (2024) 529 final de 19.11.2024 e anexos 1 a 9.

3.4 Seguimento do relatório de revisão da Comissão: Reforçar o Regulamento (UE) 2019/125

A Comissão recordou que, na sequência da apresentação, na reunião de novembro de 2023 do GCLT, de um projeto de proposta de ato delegado, lançou um procedimento escrito para solicitar o parecer dos membros do GCLT. A Comissão recebeu, e examinou, observações que colocavam questões específicas ou pediam mais esclarecimentos. A Comissão informou ainda o GCLT das alterações propostas que tencionava introduzir na sequência da fase de consulta, a saber, alterações da lista de mercadorias descritas no anexo II (relativo às mercadorias cuja utilização prática não seja para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes) e no anexo III (relativo às mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes).